



**pitágoras**  
Divinópolis

---

**UNIÃO ESTÁVEL NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

---

Divinópolis  
2022

**NABIL FERNANDES HOBLOS**

**UNIÃO ESTÁVEL NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

Projeto apresentado ao Curso de Direito da  
Faculdade Pitágoras de Divinópolis

Orientadora: Josiane Brito

Divinópolis

2022

NABIL FERNANDES HOBLOS

## UNIÃO ESTÁVEL NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Pitágoras de Divinópolis como requisito parcial para a obtenção do título de graduado em Direito.

### BANCA EXAMINADORA

---

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

---

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

---

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Local, 03 de abril de 2022.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a minha família por ter sido minha base ao longo da jornada acadêmica, pois me incentivou nos momentos difíceis, me auxiliou financeiramente e compreendeu minhas dificuldades ao longo desta jornada.

Agradeço a minha noiva, por nunca ter duvidado de mim e da minha capacidade, mesmo em momentos de dificuldades e reprovações. E agradeço aos meus professores, a Faculdade Pitágoras de Divinópolis e minha coordenadora, pois sempre fizeram de tudo para ajudar, incentivar e permitir que conseguisse chegar até aqui.

*“Dê-me, Senhor, agudeza para entender, capacidade para reter, método e faculdade para aprender, sutileza para interpretar, graça e abundância para falar, acerto ao começar, direção ao progredir e perfeição ao concluir...”*

*São Tomás de Aquino*

Nabil, FERNANDES HOBLOS. **União estável no código civil brasileiro**. 2022. Número total de folhas.40. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em direito) – Faculdade Pitágoras, Divinópolis. 2022.

## RESUMO

Historicamente ficou comprovado a não existência da figura companheira, anteriormente nominada como concubina, ou seja, era a união de duas pessoas que estariam cometendo um “pecado”, diante da igreja, tal união não gozava de aprovação da religião que era soberana nesse período. A Carta Magna de 1988 se constituiu um marco de grande relevância, pois inseriu no ordenamento jurídico a figura da companheira. A sociedade ainda possui muitas dúvidas nos efeitos e a legalidade da união estável frente ao casamento civil. Compete ressaltar que O presente trabalho de conclusão de curso, tem como objetivo comprovar através de revisão bibliográfica, e revisão literária, qualitativa e descritiva, com se dá a garantia dos direitos sucessórios e partilha de bens em caso de união estável e ainda a sua comprovação como entidade familiar no cumprimento dos requisitos exigidos pelo ordenamento brasileiro. Nos dias atuais a união estável é relativamente comum na formação de um núcleo familiar, porém, antes da normatização legal do instituto, tal união se apresenta como sendo um problema quando da dissolução da mesma, pois a sua discrepância em relação ao casamento civil se dava no fato de não estar devidamente positivado os direitos e deveres no caso de falecimento de um dos companheiros ou partilha de bens. Em face das controvérsias que tal instituto apresenta, o seu estudo se mostra de grande importância para o mundo jurídico científico e também para a sociedade, uma vez que, a união estável ocorre no meio social e paira certas dúvidas em relação ao instituto em comenta.

**Palavras-chave:** União Estável; Sucessões; Preconceito; Casamento Civil; Legalidade.

Nabil, FERNANDES HOBLOS. **Stable Union in the Brazilian Civil Code**. Total Number of Sheets. 40. Conclusion of Law Course – Faculdade Pitágoras Divinópolis, 2022.

### **ABSTRACT**

Historically, the non-existence of the companion figure, previously named as concubine, was proven, that is, it was the union of two people who would be committing a "sin" before the church, such union did not enjoy the approval of the religion that was sovereign in that period. The Magna Carta of 1988 constituted a milestone of great relevance, as it included the figure of the partner in the legal system. Society still has many doubts about the effects and legality of a stable union against civil marriage. It should be noted that This course completion work aims to prove, through bibliographic review, and literary, qualitative and descriptive review, how to guarantee inheritance rights and property sharing in the case of a stable union and also its proof as a family entity in fulfilling the requirements of the Brazilian law. Nowadays, a stable union is relatively common in the formation of a family nucleus, however, before the legal regulation of the institute, such union presents itself as a problem when the same is dissolved, as its discrepancy in relation to civil marriage occurred in the fact of not being properly affirmed the rights and duties in the case of the death of one of the partners or sharing of assets. In view of the controversies that such institute presents, its study proves to be of great importance for the scientific legal world and also for society, since the common-law marriage occurs in the social environment and there are certain doubts regarding the institute in question.

**Keywords:** Stable Marriage; Succession; Preconception; Civil marriage; Legality.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 CONCUBINATO - UNIÃO ESTÁVEL .....</b>	<b>9</b>
2.1 CASAMENTO ROMANO.....	13
2.2 ORDENAMENTO BRASILEIRO RECONHECE A UNIÃO ESTÁVEL .....	14
<b>3 CASAMENTO.....</b>	<b>18</b>
3.1 REQUISITOS DO CASAMENTO CIVIL .....	20
3.1.2 Teoria Clássica.....	21
3.1.2.2 Teoria Institucionalista .....	21
3.1.2.3 Teoria Eclética.....	21
3.2 CASAMENTO CIVIL DIANTE DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO 2002 .....	23
<b>4 UNIÃO ESTÁVEL .....</b>	<b>27</b>
4.1 UNIÃO ESTÁVEL - DIREITOS PATRIMONIAIS.....	29
4.2 CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO .....	31
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>37</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Tema recorrente no universo jurídico e assunto bem controverso, em especial nas ações onde se discute a sucessão de determinados de cujus, encontrando guarida na Constituição Federal de 1.988 quando em seu artigo 226, § 3º, reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar.

Nos dias atuais a união estável é relativamente comum na formação de um núcleo familiar, porém, antes da normatização legal do instituto, tal união se apresenta como sendo um problema quando da dissolução da mesma, pois a sua discrepância em relação ao casamento civil se dava no fato de não estar devidamente positivado os direitos e deveres no caso de falecimento de um dos companheiros ou partilha de bens.

Em face das controvérsias que tal instituto apresenta, o seu estudo se mostra de grande importância para o mundo jurídico científico e também para a sociedade, uma vez que, a união estável ocorre no meio social e paira certas dúvidas em relação ao instituto em comento.

Regressando aos fatos históricos com enfoque na união entre as pessoas, deve-se citar o concubinato, pois cabe ressaltar que neste conteúdo têm-se dois tipos de concubinato, o puro como também o impuro, que serão abordados de maneira detalhada neste trabalho.

Em ambas as situações a discriminação por parte da sociedade era muito severa, alcançando até mesmo os filhos fruto do concubinato puro, onde os mesmos recebiam a denominação de filho adulterino. Compete ressaltar que o instituto do concubinato puro foi trazido ao ordenamento jurídico brasileiro através do Código Civil de 2002.

Vale ressaltar que a equiparação da união estável ao casamento trata-se de um instituto relativo e não absoluto, pois não são idênticos. Existem algumas peculiaridades que os diferenciam. Por outro lado, trouxe garantias de direitos reais entre outros que será mais detalhado no desenvolvimento deste trabalho. Em tempo vale ressaltar que serão expostos os reflexos na partilha de bens em caso de concubinato, união estável e nos casos que cabe a aplicação da lei de sucessões.

Em tempo, pode-se mencionar que antes do advento da Constituição Federal de 1.988, pois o tema em tela, somente gozava de reconhecimento após um lapso temporal de cinco anos de convivência. Entendimento não mais adotado pelos

tribunais, pois se leva em consideração os requisitos de convencia pública, contínua e duradora, movidos pelo objetivo de constituir família. Nessa mesma esteira e para reforçar a motivação das decisões mencionadas, o instituto está devidamente positivado no ordenamento jurídico brasileiro.

O presente trabalho de curso conforme em partes mencionado acima, tem como objetivo comprovar através de revisão bibliográfica, e revisão literária, qualitativa e descritiva, como se dá a garantia dos direitos sucessórios e partilha de bens em caso de união estável e ainda a sua comprovação como entidade familiar no cumprimento dos requisitos exigidos pelo ordenamento brasileiro.

## 2. CONCUBINATO- UNIÃO ESTÁVEL

Desde o princípio o termo concubinato, foi utilizado para desclassificar as uniões não submetidas ao processo formal e legal, deixando clara a diferença perante a sociedade entre o casamento civil e as “uniões ilícitas”.

Dessa forma, criando certa animosidade no tratamento das pessoas que se encontravam em concubinato, em especial no tratamento discriminatório a mulher, submetendo ao estereótipo de concubina. Dissertando quanto ao período em que o concubinato sofria severas críticas e não contava com o aceite da sociedade, Lôbo (2009, p. 46) esclarece:

O direito de família anterior era extremamente rígido e estático, não admitindo o exercício da liberdade de seus membros, que contrariasse o exclusivo modelo matrimonial e patriarcal. A mulher casada era juridicamente dependente do marido e os filhos menores estavam submetidos ao poder paterno. Não havia liberdade para constituir entidade familiar, fora do matrimônio. Não havia liberdade para dissolver o matrimônio, quando as circunstâncias existenciais tornavam insuportável a vida em comum do casal. Não havia liberdade de constituir estado de filiação fora do matrimônio, estendendo-se as consequências punitivas aos filhos. As transformações desse paradigma familiar ampliaram radicalmente o exercício da liberdade para todos os atores, substituindo o autoritarismo da família tradicional por um modelo que realiza com mais intensidade a democracia familiar. Em 1962 o Estatuto da Mulher Casada emancipou-a quase que totalmente do poder marital. Em 1977 a Lei do Divórcio (após a respectiva emenda constitucional) emancipou os casais da indissolubilidade do casamento, permitindo-lhes constituir novas famílias. Mas somente a Constituição de 1988 retirou definitivamente das sombras da exclusão e dos impedimentos legais as entidades não matrimoniais, os filhos ilegítimos, enfim, a liberdade de escolher o projeto de vida familiar. (LÔBO, 2009, p. 46).

Perante a sociedade antepassada, a concubina se tornava uma mulher passiva de ser classificada como devassa, prostituta, e com o título de amante ou qualquer outra forma que viesse a humilhar, ofender, menosprezar e desrespeitar tal mulher. Vale ressaltar que a discriminação ao concubinato era severamente condenada pela igreja, em especial no período da sociedade primitiva. Lecionando nesse sentido Coulanges (2002, p. 45) declara a seguir:

Sem dúvida, não foi à religião que criou a família, mas foi seguramente esta que fixou suas regras e, como resultado, o ter a família antiga recebida uma constituição muito diferente da que teria tido se tivesse sido baseado nos sentimentos naturais apenas. A antiga língua grega tinha uma palavra bastante significativa para designar a família; chamava-lhe *epístion*, o que literalmente significava: *aquilo que esta junto do fogo*. A família era, pois um grupo de pessoas a quem a religião permitia invocar os mesmos manes e oferecer o banquete fúnebre aos mesmos antepassados. (COULANGES, 2002, p. 45).

A maneira hostil e deplorável como eram tratadas as pessoas não casadas à luz do Código Civil Brasileiro de 1.916, uma vez que, de certa forma obrigou o legislador a procurar a legitimidade de tal situação, pois, somente gozava de reconhecimento legal o casamento civil, reconhecido como legítimo, de acordo com verbis: Criando a o artigo 229, Código Civil Brasileiro - Lei 3071/1916, “in família legítima, o casamento legítimo os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos”. (BRASIL, 1916).

Aqueles que, na vigência da lei mencionada, por ventura se submetessem a uma união ou relacionamento fora do casamento eram desprezados pela sociedade. Em especial as mulheres, pois, eram discriminadas e nesse período as represálias apresentavam um contexto carregado de agressividade ainda maior, pois o ordenamento prevalecente não assegurava os direitos (Princípio da dignidade da pessoa humana) em quanto pessoa.

De maneira muito severa, a Igreja exercia grande pressão, pois tal conduta era passiva de excomunhão após os concubinos serem advertidos sobre tal proceder e não descontinuarem essa conduta.

Compete ressaltar que a excomunhão é a mais grave das punições cabíveis aos membros do catolicismo, conforme preceitua Madaleno, (2004, p.214), “fazia um eco em um país de forte convicção religiosa, o temor da proliferação de divórcios, tanto que o texto original do art. 38 da Lei do Divórcio autorizava um único pedido de divórcio”. (BRASIL, 1977).

Dessa forma ficou demonstrada a grande preocupação da igreja com a dissolução do casamento civil e conseqüente estabelecimento de um concubinato.

Tendo essa discriminação por parte da sociedade e da igreja às concubinas, no Código Civil Brasileiro de 1916 - Lei nº 3071 de 1916, o legislador criou diversas condições aos direitos das concubinas, sempre com o objetivo de valorizar a família de casamento “legítimo”. (BRASIL, 1916).

Preceituando acerca do divórcio que é a dissolução do casamento civil, ou seja, o fim da união matrimonial, vale mencionar que o procedimento de divórcio pode ser realizado por duas vias, sendo elas a modalidade mediante processo judicial ou pela via extrajudicial em consonância com a Lei nº 11.441 de 2007. Lecionando em relação aos requisitos necessário par a realização do divórcio, Diniz (2008, p. 330) declara a seguir:

a) existência de casamento válido; b) pronunciamento da sentença do divórcio em vida dos consortes, pois só estes poderão requerê-lo, entendendo essa legitimação, apenas excepcionalmente, em caso de incapacidade mental de um deles, [...] em hipótese alguma poderá o juiz comunicar ex officio o divórcio; c) a intervenção judicial; d) o lapso temporal de um ano do trânsito em julgado da sentença que decretou a separação judicial ou a decisão concessiva de medida cautelar de separação de corpos, para a conversão daquela separação em divórcio; e) o requerimento por um ou ambos os ex-consortes para a conversão da separação judicial em divórcio, visto que a decretação do divórcio não se dá ope legis pelo simples decurso do lapso temporal previsto em lei; f) a verificação de um motivo legal, se precedido de separação judicial; e g) a separação de fato por mais de dois anos. (DINIZ, 2008, p. 330).

Uma das formas mais discriminatórias trazidas pelo Código Civil Brasileiro de 1916 - Lei nº 3071 de 1916, é a maneira com a qual se tratava os filhos provenientes dessas relações, pois, recebiam o título de filho adulterino ou ilegítimo. Tratamento devidamente abolido pela Constituição Federal de 1988, uma vez que, o princípio da igualdade foi adotado nessas relações entre outros.

Os reflexos na partilha patrimonial uma vez que, a concubina não poderia tomar posse dos bens que fossem deixados por seu concubino mediante testamento, deixando clara a desigualdade para as pessoas que se encontravam em tal situação. Vale salientar que isso somente poderia ocorrer se não houvesse impedimento matrimonial.

Até mesmo no ordenamento de 1916, tem-se de maneira bem clara a discriminação imposta à prole consequente do concubinato, como exposto no artigo 3633, I, Código Civil Brasileiro de 1916 - Lei nº 3071 de 1916, onde postulava que os filhos bastardos poderiam ser reconhecidos pelo pai: Os filhos ilegítimos de pessoas que não caibam no art. 183 I a VI, Código Civil Brasileiro - Lei nº 3071 de 1916, têm ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação: Se ao tempo da concepção a mãe estava concubinada com o pretendido pai.

Ainda no que diz respeito ao concubinato, tem-se a esclarecer a existência de duas modalidades conforme preceituado pela doutrina, os quais são: o concubinato puro e concubinato impuro.

Por essa senda, tem-se que o concubinato puro é atribuído a união entre um homem e mulher que não tivessem nenhum impedimento legal e não se submetessem ao casamento civil. Sendo assim, para caracterizar o concubinato puro, os envolvidos (homem e mulher), teriam de serem pessoas solteiras, viúvas ou separadas judicialmente.

Já no concubinato impuro, um dos amantes ou os dois, são pessoas casadas ou possuem algum impedimento legal para que possam contrair matrimônio através do casamento civil.

Com o passar dos tempos o termo concubinato passou a ser usado em especial nas relações onde havia o envolvimento amoroso quando um dos conjugues estivesse transgredindo o compromisso de se manter fiel ao seu companheiro ou companheira, neste caso, como já mencionado acima, está presente o concubinato impuro. Lecionando acerca da constituição familiar Beviláqua (1993, p. 17) declara:

Os fatos da constituição da família são: em primeiro lugar, o instinto genesíaco, o amor que se aproxima os dois sexos; em segundo, os cuidados exigidos para a conservação da prole, que tornam mais duradoura a associação do homem e da mulher, e que determinam o surto de emoções novas, a filoprogênie e o amor filial, entre procriadores e procriados, emoções essas que tendem todas, a consolidar a associação familiar. (BEVILÁQUA, 1993, p. 17).

Fazendo referência ao texto de lei no tocante ao conceito de concubinato, o artigo 1727, do Código Civil de 2002, leciona da seguinte forma, *in verbis*: "As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato". (BRASIL, 2002).

Por esse texto positivado, conclui-se que a "concubina" é aquela que prossegue a convivência com certo homem de maneira afetiva, sem a possibilidade de contrair matrimônio por motivo de alguma barreira jurídica que obsta tal procedimento.

Já no caso do uso do termo "companheira", doutrinariamente se refere à mulher que permanece em vida conjugal estável com determinado homem, de maneira notória e duradoura, objetivando a constituição de uma família. Com esse mesmo pensamento, preceitua Guimarães, (2003, p. 71), que declara a seguir:

É de se concluir que a união concubinária nos moldes em que fora concebida no antigo direito romano, assim tratada no Digesto, era tida como uma possibilidade de constituição familiar a todos aqueles que se encontravam impedidos às justas núpcias, sendo estas destinadas apenas aos homens livres e honrados. (GUIMARÃES, 2003, p. 71).

De maneira clara, o Direito Romano já trazia em seu contexto a possibilidade do indivíduo que mantinha uma relação concubinária, contrair matrimônio somente nos casos em que estivesse livre de qualquer impedimento legal.

## 2.1 CASAMENTO ROMANO

No Direito Romano, diante do surgimento do casamento, a lei romana no princípio pregava a submissão total dos membros do núcleo familiar inclusive da mulher, conforme preceitua Aguiar, (On-line), que declara a seguir:

A família na Roma Antiga era patriarcal, ou seja, toda a autoridade era delegada ao homem, ao pai. A família romana era uma junção de tudo aquilo que estava sob o poder do pater famílias. O patriarca era o primeiro do lar, sendo assim, ele desempenhava todas as funções religiosas, econômicas e morais que fossem necessárias, os bens materiais pertenciam somente a ele. A representação familiar romana era simbolizada pelo pai e todo poder atribuído a ele terminava somente com a morte. Sendo o homem o senhor do lar, a mulher romana não tinha o papel de senhora do lar, pois ela era considerada parte integrante do homem. A mulher casada seguia todas as regras de boa conduta e tinha certa liberdade para conviver socialmente. (AGUIAR, Lilian. Casamento e formação familiar na Roma antiga. On-line).

Ainda mencionando o casamento diante no Direito Romano, o mesmo era tratado como um ato que carecia somente da vontade das partes (*affectio maritalis*), e posteriormente à constatação da vontade das partes, ocorria uma cerimônia de cunho religioso, conseqüentemente gerando resultados considerados de direito, porém, sem peso jurídico. Lecionando acerca do tema, Coulanges (2002, p. 45) declarando a seguir:

Os historiadores do direito romano, observando com acerto que nem o nascimento nem o afeto foram alicerces da família romana, julgaram que tal fundamento deveria residir no poder paterno ou no do marido. Fazem de esse poder uma espécie de instituição primordial, mas não explicam como se constituiu, a não ser pela superioridade da força do marido sobre a mulher e do pai sobre os filhos. (COULANGES, 2002, p. 45).

Ressaltando que nesse período a discriminação, ou machismo, estava presente inclusive nas relações afetivas, pois o homem deveria estar disposto a trazer a mulher ao seu grau. Por outro lado, a mulher deveria estar revestida de *animus uxoris* que é o desejo de se tornar uma esposa.

Compete trazer a baila que através do matrimônio Romano houve uma sistematização comum criando duas modalidades de casamento, os quais são: o casamento *cum manu* e o casamento *sinemanu*.

No que diz respeito ao casamento *cum manu*, a esposa perdia totalmente o seu vínculo com a família dos seus pais e conseqüentemente iria compor a família do seu esposo. Vale mencionar que esse rompimento tinha reflexos até mesmo na

religião que anteriormente era praticada pela esposa, passando a seguir e praticar a religião do seu esposo.

O casamento *sinemanu*, dessemelhante da modalidade anterior, dispensava os requisitos do casamento *cum manu*, pois a mulher deixou de estar subordinada a família do esposo, e mesmo diante do esposo, passou a ter mais liberdade, pois poderia ter os seus próprios bens, trazendo certa independência à esposa. Conforme preceitua Pereira, (1997, p. 31), que se transcreve a seguir:

Com o tempo, arrefeceram estas regras severas: conheceu-se o casamento *sinemanu*; as necessidades militares estimularam a criação de um patrimônio independente para os filhos, constituídos pelos bens adquiridos como soldado (*peculium castrense*), pelos que granjeavam no exercício de atividades intelectuais, artísticas ou funcionais (*peculium quase*) e pelos que lhe vinham por formas diversas desses (*peculium adventicium*). (PEREIRA, 1997, p. 31).

No regime matrimonial acima, nota-se a preocupação em construir um patrimônio que viesse a favorecer exclusivamente os filhos do casal, deixando a esposa sem nenhum acesso a tal patrimônio.

## 2.2 ORDENAMENTO BRASILEIRO RECONHECE A UNIÃO ESTÁVEL

Passando a dissertar sobre o matrimônio na colonização Brasileira, por se tratar de um país em “construção”, não existia ordenamento próprio, por tanto, as leis aplicadas aos que no Brasil passaram a residir, os mesmos estavam de baixo da lei Portuguesa que regulamentava os atos e solucionava os possíveis conflitos.

Ressalta-se que o Brasil esteve sob as leis portuguesas até o estabelecimento do ordenamento produzido pelo império devidamente estabelecido no ano de 1822. Por esta senda, compete mencionar que as leis do período imperial surtiram os seus efeitos até a promulgação do Código Civil de 1916.

Dissertando acerca da diversidade de modelos de família Dias (2007, p. 28) declara a seguir:

Acabou a prevalência do caráter produtivo e reprodutivo da família, que migrou para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou à aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes. Existe uma nova concepção da família, formada por laços afetivos de carinho e amor. A valorização do afeto nas relações familiares não se cinge apenas ao momento de celebração do casamento, devendo perdurar por toda a relação. Disso, resulta que, cessado o afeto, está ruída a base de sustentação da família, e a dissolução do vínculo é o único modo de garantir dignidade da pessoa (DIAS, 2007, p. 28).

O grande marco no ordenamento Brasileiro foi à promulgação da Constituição Federal de 1988, onde o concubinato puro passou a ser reconhecido como União

Estável. Sendo essa união submetida aos mesmos requisitos necessários para o casamento civil. Ressalta-se que, com o advindo da Carta Magna em comento, a chamada Constituição Cidadã, o princípio da dignidade da pessoa humana teve a valorização que entende a doutrina ser um dos muitos pontos positivos do novo ordenamento. Lecionando nesse sentido, Dias (2007, p. 59) declara a seguir:

É o princípio maior, fundante do estado democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se podem elencar de antemão. Talvez possa ser identificado como sendo o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimento e emoções. É impossível uma compreensão exclusivamente intelectual e, como todos os outros princípios também são sentido e experimentado no plano dos afetos. (DIAS, 2007, p.59).

Dessa forma, os companheiros que a partir da constituição em tela, preenchessem os requisitos para o casamento civil, porém, estivessem em união estável, gozavam dos direitos e deveres do casamento civil. Dissertando em relação ao entendimento doutrinário quanto à união estável, Venosa (2003, p. 453) declara a seguir:

A união estável, denominada na doutrina como concubinato puro, passa a ter a perfeita compreensão como aquela união entre homem e mulher que pode converter-se em casamento. (VENOSA, 2003, p. 453).

Na busca de acompanhar a evolução social, a Constituição Federal de 1.988, trouxe em seu artigo 226, § 3º, de forma taxativa o Instituto da União Estável entre “homem e mulher”, conforme declarado *in verbis* a seguir:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (BRASIL, 1988).

Na esteira da promulgação da carta magna de 1988 (Constituição Federal), as novas diretrizes advindas da Constituição Federal estabeleceram inovadoras regras no tocante ao chamado concubinato. Para Venosa (2006, p. 11), o conceito de família se traduz da seguinte forma:

O direito de família, por sua própria natureza, é ordenado por grande número de normas de ordem pública. Essa situação, contudo, não converte esse ramo em direito público. Parte da doutrina procura situar o direito de família como integrante do direito público. As normas de ordem pública no direito privado têm por finalidade limitar a autonomia de vontade e a possibilidade de as partes disporem sobre suas próprias normas nas relações jurídicas. A ordem pública resulta, portanto, de normas imperativas, em contraposição às normas supletivas. Isso não significa, contudo, que as relações assim ordenadas deixem de ser de interesse privado. (VENOSA, 2006, p. 11).

Uma das inovações trazidas pela constituição cidadã trata-se do instituto da união estável, a eliminação dos termos depreciativos pelos quais eram tratados os filhos provenientes da união de pessoas não casadas, como por exemplo, filho adulterino e ilegítimo, fruto da união estável bem como os filhos antes chamados de adotivo (fruto de concubinato). Lecionando quanto ao conceito de família Beviláqua (1976, p. 16) assevera a seguir:

É o conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, cuja eficácia se estende ora mais larga, ora mais restritamente, segundo as várias legislações. Outras vezes, porém, designam-se por família somente os cônjuges e a respectiva progênie. (BEVILÁQUA, 1976, p. 16).

No que diz respeito às crianças adotadas, anteriormente chamadas de filhos adotivos, diante do novo ordenamento passam a serem considerados filhos legítimos, criando ainda de maneira positivada em conformidade com artigo 227, parágrafos e incisos da Constituição Federal de 1988, trazendo inúmeras garantias aos adolescentes que *in verbis* declara em seu artigo 227º, §1º, inciso I:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). (BRASIL, 1988).

Tratando do conceito familiar, percebe-se a preocupação do legislador em assegurar na Constituição Federal a concepção de família conforme *in verbis* alistados em seu artigo 226, da Constituição Federal de 1988, onde leciona que o casamento contraído de maneira solene por meio de ato cerimonial religioso e civil, denominado por alguns como contrato bilateral, pois os nubentes por espontânea vontade se unem com o objetivo de constituir família.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.(BRASIL, 1988).

A família monoparental que se dá conforme texto de lei, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, por filhos adotados ou não, mostra-se aceitar o conceito de família. Lecionando acerca da modalidade de família monoparental, Lôbo, (2011, p. 89) esclarece a seguir:

A família monoparental não é dotada de estatuto jurídico próprio, com direitos e deveres específicos, diferentemente do casamento e da união estável. As regras de direito de família que lhe são aplicáveis, enquanto composição singular de um dos pais e seus filhos são atinentes às relações de parentesco, principalmente da filiação e do exercício do poder familiar. Incidem-lhe sem distinção ou discriminação as mesmas normas de direito de família nas relações recíprocas entre pais e filhos, aplicáveis ao casamento e à união estável, considerando o fato de integrá-la apenas um dos pais. (LÔBO, 2011, p. 89).

Por derradeiro, a união estável, instituto constituído pelo homem e mulher mediante ato de liberalidade, com intuito de constituir família devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

De maneira prática, nota-se a busca por parte dos poderes constituídos em acompanhar a evolução social, trazendo inovações no campo jurídico, adequando as leis a realidade fática da sociedade. Em especial no tocante ao tema em tela, nota-se de maneira clara a mencionada evolução, pois de uma situação onde a mulher em condição de concubinato anteriormente era criticada, discriminada, ridicularizada e humilhada pela sociedade, uma vez que, tal união não gozava de nenhuma garantia jurídica, passando a ter total reconhecimento e amparo legal.

Portando, as garantias advindas na Constituição Federal de 1988 nas relações conjugais, trouxe a segurança jurídica necessária ao convívio social onde as pessoas passaram mesmo sob uma união não convencional gozar do amparo legal à sua união.

### 3. CASAMENTO

Reconhecidamente, como sendo a única maneira pela igreja bem como pela sociedade antepassada na constituição de família, o casamento civil enquanto base da sociedade, devidamente preceituado no ordenamento brasileiro, tendo como finalidade a reprodução, e mútua cooperação no tocante ao sustento e nas atribuições econômica entre os conjugues, possui um caráter permanente, necessário ao convívio familiar, conforme lecionado por Rizzardo (2009, p. 17): “O casamento vem a ser um contrato solene pelo qual duas pessoas de sexo diferente se unem para constituir uma família e viver em plena comunhão de vida”.

Já no conceito de Diniz (2001, p. 38), o casamento deve ser entendido como a celebração de um contrato. Nesse sentido preceitua a seguir:

O casamento é uma instituição social, pois considerá-lo contrato é equipará-lo a uma venda e compra, colocando em plano secundário seus nobres fins. Deveras, difere o casamento, profundamente, do contrato em sua constituição, modo de ser, alcance de seus efeitos e duração. Logo, o casamento é um estado matrimonial, cujas relações são reguladas por norma jurídica. (DINIZ, 2001, p. 38).

Quando da celebração do casamento civil, os nubentes se comprometem a fidelidade mútua, a recíproca assistência, bem como a criação e educação dos filhos da união presente união que se constitui.

Mesmo que em alguns casamentos a posterior realidade não venha a confirmar as afirmações elencadas no ato em tela, trata-se de formalidades com caráter personalíssimo, podendo ser celebrada somente em função das qualidades inerentes a pessoa.

Nesta senda, nota-se que o instituto do casamento estabelece uma abundância de deveres e obrigações a serem cumpridas pelos conjugues de acordo com o preceituado no artigo 1511 do Código Civil (Lei 10406/02) que declara “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. (BRASIL, 2002).

De maneira explícita, nota-se a solenidade e formalidades que envolvem o ato à qual é submetido à realização do casamento civil conforme instituído pelo artigo 1514 do Código Civil (Lei 10406/02) declarando que: “O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”. (BRASIL, 2002).

Conforme determina o Código Civil Brasileiro, a realização da celebração do casamento civil é necessária o cumprimento de determinados atos como, por exemplo, a habilitação dos nubentes, onde os mesmos devem comparecer ao cartório competente à realização do ato, apresentando toda a documentação exigida, acompanhados de suas testemunhas para que possa dar início ao processo de habilitação para formalizar a união em pauta. Lecionando quanto ao processo de habilitação o casamento civil, Batalha (1984, p. 198) declara a seguir:

O procedimento de habilitação para o casamento tem natureza administrativa, através da qual se exerce a jurisdição graciosa ou voluntária. Entretanto, com a oposição de impedimentos matrimoniais, o processo assume aspecto nitidamente contencioso. (BATALHA, 1984, p. 198).

Compete mencionar que ao dar início ao processo de habilitação do instituto em comenta, os nubentes farão a escolha do regime de bens que irá reger a união. Conseqüentemente à habilitação, respeitando a solenidade que o ato requer, as providencias tomadas pelos nubentes será devidamente publicada em jornal de grande circulação no município de acordo com determinação preceituado nos artigos 1525 aos 1542 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10406/2002).

Vale ressaltar que no casamento civil existe uma complexidade muito maior em sua consumação legal, conforme estatuído em lei, cada procedimento deve acompanhar as formalidades previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

### 3.1 REQUISITOS DO CASAMENTO CIVIL

Calha ressaltar que, o devido requerimento para a celebração do casamento civil deverá ser solicitado e formalizado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, por procurador, pedido que deva ser acompanhado dos documentos elencados no artigo 1525 do Código Civil Brasileiro, (Lei nº10406/2002), que *in verbis* declara:

- I - certidão de nascimento ou documento equivalente;
- II - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;
- III - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;
- IV - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;
- V - certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio Art. 1.526. A habilitação será feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 12.133, de 2009) .

Parágrafo único. Caso haja impugnação do oficial, do Ministério Público ou de terceiro, a habilitação será submetida ao juiz. (Incluído pela Lei nº 12.133, de 2009) Vigência Art. 1.527. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, se houver.

Parágrafo único. A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar a publicação. Art. 1.528. É dever do oficial do registro esclarecer os nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens. Art. 1.529. Tanto os impedimentos quanto as causas suspensivas serão opostos em declaração escrita e assinada, instruída com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas. Art. 1.530. O oficial do registro dará aos nubentes ou a seus representantes nota da oposição, indicando os fundamentos, as provas e o nome de quem a ofereceu.

Parágrafo único. Podem os nubentes requerer prazo razoável para fazer prova contrária aos fatos alegados, e promover as ações civis e criminais contra o oponente de má-fé. Art. 1.531. Cumpridas as formalidades dos arts. 1.526 e 1.527 e verificada a inexistência de fato obstativo, o oficial do registro extrairá o certificado de habilitação. Art. 1.532. A eficácia da habilitação será de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado. (BRASIL, 1988).

Coadunando com o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, (Constituição Cidadã), onde são elencadas as formas de constituição de família que pontualmente declara: Casamento Civil, União Estável e Família Parental, conforme preceituado no artigo em pauto que *in verbis* declara:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988).

Entende-se que o casamento civil não se vincula unicamente a uma relação patrimonial e com cunho econômico, pois existem também os interesses de ordem pessoal, afetiva e moral no âmbito familiar.

Nesta esteira, notam-se divergências doutrinárias, se destacando três correntes que predominam o entendimento dos juristas e operadores do direito em relação à natureza jurídica do casamento civil, as quais serão elencadas a seguir.

### 3.1.2 Teoria Clássica

Teoria recepcionada pelo código Napoleônico, fato ocorrido no século XIX, logo após a Revolução Francesa, proclamada em *Assemblée constituante Lanoine considere dlemariage que comme um contract civil*.

Conclui-se que, para esta Teoria, as normas imputadas aos contratos existentes, da mesma forma, eram aplicadas aos casamentos. Tal proceder causou um desconforto muito grande entre a igreja, pois sempre teve o casamento um tratamento de ato sagrado, com esse entendimento Rodrigues, (2002, p. 19), leciona da seguinte forma:

Casamento é o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem a mútua assistência. (RODRIGUES, 2002, p. 19).

A dissolução do casamento por essa teoria, levando em consideração que o mesmo somente passava a existir pela vontade das partes, bastava um distrato, como procedimento aplicado aos contratos comuns.

### 3.1.2.2 Teoria Institucionalista

Já nesta Teoria, o pilar basilar ao casamento enquanto Instituição, *tout resiste danslemariage à lidée de contrat, sauf lê consentementdesfutursépoux, quiluidonnaissance*. Com esse mesmo entendimento Barros, (2011, p. 13), preceitua da seguinte maneira:

Uma grande instituição social, que, de fato, nasce da vontade dos contraentes, mas que, da imutável autoridade da lei, recebe sua forma, suas normas e seus efeitos... A vontade individual é livre para fazer surgir à relação, mas não pode alterar a disciplina estatuída pela lei. (BARROS, 2011, p. 13).

Acolhida pelo Direito Italiano de 1865 e ainda por inúmeros juristas, os quais entendem que o casamento tem caráter institucional social, levando em consideração a vontade das partes em ser, ainda que pequena, uma parte de uma grande instituição, perdendo seu caráter jurídico.

### 3.1.2.3 Teoria Eclética

Por derradeiro, se apresenta a Teoria Eclética, reconhecendo toda a complexidade e deixando de lado a ideia de que o casamento seria um ato simples, pois nele existe a junção dos requisitos das Teorias anteriormente descritas.

Encontra guarida nesta Teoria a firme defesa de diversos doutrinadores como lecionado por Espínola, (1957, p. 48), que declara a seguir:

Parece-nos, entretanto, que a razão está com os que consideram o casamento um contrato *sui generis*, constituído pela recíproca declaração dos contratantes, de estabelecerem a sociedade conjugal, base das relações de direito de família. Em suma, o casamento é um contrato que se constitui pelo consentimento livre dos esposos, os quais, por efeito de sua vontade, estabelecem uma sociedade conjugal que, além de determinar o estado civil das pessoas, dá origem às relações de família, regulados, nos pontos essenciais, por normas de ordem pública. (ESPÍNOLA, 1957, p. 48).

Ainda sobre a última Teoria, existem inúmeras críticas no que diz respeito ao fato da incompatibilidade entre o casamento ser um contrato e ao mesmo tempo uma instituição. Compreensiva essa divergência dado ao fato de as normas que regem a celebração de um contrato e o ordenamento que estabelece as leis que abrangem a formalização de uma instituição.

Dessemelhante dos países como, por exemplo, a França, Portugal e alguns outros países europeus, no Brasil não existem unanimidade em relação à natureza jurídica do casamento civil, causando certa insegurança jurídica no tema em tela.

Quanto às teorias com maior expressão no mundo jurídico, a que se destaca e conseqüentemente sendo mais adotada por doutrinadores e juristas, tem-se que a teoria Institucionalista goza de maior aceitação.

Apesar de grande apresentar grande aceitação por parte dos operadores do direito, a teoria citada anteriormente, é digno de nota que a Teoria Mista encontra apoio de doutrinadores renomados conforme leciona Venosa (2005, p. 45) “Em uma síntese das doutrinas, pode-se afirmar que o casamento-ato é um negócio jurídico bilateral; o casamento-estado é uma instituição”.

Em determinado período o tema que apresentou numerosa discordância, tendo o surgimento de variadas correntes, na conceituação da natureza jurídica do casamento civil. Nos dias atuais o conceito da natureza jurídica do casamento civil se encontra pacificada, e devidamente aceito o entendimento de que a natureza jurídica do casamento trata-se de um contrato especial de Direito de Família, onde os nubentes, tendo como base o ordenamento jurídico brasileiro, firmam de comum acordo os limites da sua relação patrimonial e afetiva. Por essa esteira leciona Rizzardo (2009, p. 21), que declara a seguir:

Tem natureza jurídica de instituição porque foi elevado à categoria de um valor, ou de uma ordem constituída pelo Estado. É um ente que engloba uma organização e uma série de elementos que transcendem a singeleza de um simples contrato. Em geral, doutrinariamente os autores o estabelecem como contrato especial, (RIZZARDO, 2009, p. 21).

De maneira pontual, se destacam, entre outros, alguns princípios basilares que norteiam o Instituto do casamento como, por exemplo, a liberdade da união, a monogamia, a indissolubilidade, a convivência ou vida em comunidade.

### 3.2 CASAMENTO CIVIL DIANTE DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO 2002

Não deixando de mencionar as hipóteses de causas suspensivas do casamento civil, devidamente elencados no artigo 1523, do CC, onde se encontra as hipóteses da mencionada possibilidade de suspensão do processo de habilitação do casamento civil pretendido.

Resta detalhar que a solenidade desse ato formal estabelecido pelo ordenamento jurídico, onde os requisitos deverão ser respeitados e que obrigatoriamente deve ser celebrado por autoridade competente que representará o estado.

Dessa forma fica bem claro que a presença do estado nada mais é que, uma condição *sinequa non* para dar validade e conseqüentemente para que o ato produza seus efeitos. Nesse sentido cita-se a seguir, *in verbis* o preceituado no artigo 1523 do Código Civil Brasileiro que declara:

Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo. (BRASIL, 2002).

É sabido que todo contrato possui suas formalidades a serem cumpridas respeitando o ordenamento jurídico brasileiro, com o casamento ocorre o mesmo. Apresentando requisitos específicos a serem obedecidos, conforme estabelecidos nos artigos 1525 aos 1532 do Código Civil Brasileiro que disciplina no que tange o “processo de habilitação” indispensável à celebração do casamento. Com o objetivo de medir a aptidão dos nubentes e assegurar a devida validade à celebração, que *in verbis* declara a seguir:

Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento ou documento equivalente;

II - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;

III - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;

IV - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;

V - certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio. Art. 1.526. A habilitação será feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 12.133, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Caso haja impugnação do oficial, do Ministério Público ou de terceiro, a habilitação será submetida ao juiz. (Incluído pela Lei nº 12.133, de 2009) Vigência Art. 1.527. Estando em ordem a

documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, se houver.

Parágrafo único. A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar a publicação. Art. 1.528. É dever do oficial do registro esclarecer os nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens. Art. 1.529. Tanto os impedimentos quanto às causas suspensivas serão opostos em declaração escrita e assinada, instruída com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas. Art. 1.530. O oficial do registro dará aos nubentes ou a seus representantes nota da oposição, indicando os fundamentos, as provas e o nome de quem a ofereceu.

Parágrafo único. Podem os nubentes requerer prazo razoável para fazer prova contrária aos fatos alegados, e promover as ações civis e criminais contra o oponente de má-fé. Art. 1.531. Cumpridas as formalidades dos arts. 1.526 e 1.527 e verificada a inexistência de fato obstativo, o oficial do registro extrairá o certificado de habilitação. Art. 1.532. A eficácia da habilitação será de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado. (BRASIL, 2002).

De suma importância a observância das leis para cada etapa a serem cumpridas para a realização do casamento, uma vez que, não havendo zelo no cumprimento das leis, existirá a possibilidade de um ato nulo ou anulável. Essa inobservância provocará prejuízos pessoais e patrimoniais aos nubentes.

Quanto ao regime de bens escolhido por ocasião do casamento, o mesmo poderá sofrer alteração, desde que devidamente autorizada pela autoridade competente do judiciário ao pedido feito pelos cônjuges de maneira motiva.

Necessário se faz destacar que, a mencionada autoridade fará uma profunda análise no pedido e suas consequências, pois levaram em consideração os direitos de terceiros, que não poderão ser ofendidos pelo atendimento ao pedido de mudança de regime de bens no casamento. Conforme preceitua o art. 1639, §2º do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) que *in verbis* declara:

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros. (BRASIL, 2002).

Compete esclarecer a possibilidade da realização de inventário e partilha, separação e divórcio consensual por via administrativa, possibilidade essa instituída mediante a Lei nº 11.441 de 2007. (BRASIL, 2007).

Em cumprimento ao estabelecido no atual ordenamento jurídico, descrito acima, onde é exigida autorização judicial para a já mencionada alteração de regime bens, somente poderá ocorrer após ato judicial autorizando e determinando as devidas providencias, com o intuito de realizar as devidas anotações nos registros junto ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, no qual tenha ocorrido a celebração e formalização do respectivo casamento.

De maneira acertada e sem nenhuma preocupação de incorrer em erro quanto ao fato de que, os nubentes, a pesar de gozar de livre manifestação de vontade, não poderão adotar nenhum outro procedimento como regime de bens ou demais aspectos que venha a ferir o ordenamento devidamente positivado.

Importante reforçar ainda que, a vontade dos nubentes deverá ser externada de maneira a não pairar nenhuma dúvida. Tal vontade será expressa entre outras formas, através da declaração de vontade com o objetivo de evitar que o casamento ocorra sobre coação, ou algum outro tipo de vício, o que tornaria o casamento inexistente. Cabe salientar ainda que o consentimento poderá ser externado através de mandado (procuração), neste sentido declara Coelho, (1990, p. 80):

Realmente, o casamento, como os demais atos jurídicos, depende fundamentalmente da livre manifestação de vontade das partes. [...] É, pois, elemento básico, essencial de sua validade, o consentimento exteriorizado. Sem este elemento, sinequa non, a união não carece de validez. Deste modo todos aqueles que não podem consentir livremente, ou que são incapazes de consentir, éinapto para a realização das núpcias. (COELHO, 1990, p.80).

Constata-se claramente a evolução do direito com o objetivo de acompanhar e solucionar as inúmeras situações que foram surgindo ao logo do tempo. Fica bem clara a preocupação do legislador em criar garantias jurídicas regendo e pacificando quaisquer que fossem as divergências resultando de uma união.



#### 4 UNIÃO ESTÁVEL

Por muito tempo as pessoas que se sujeitavam a uma União Estável sofreram a discriminação pela própria natureza da união, porém, como maior dano depara-se com as perdas materiais, pois em caso de falecimento de um dos pares, a família em geral buscava parte do matrimônio conquistado. Dessa forma, não há de se falar em justiça em face das diversas decisões judiciais prolatadas garantindo à família do falecido a propriedade dos bens de um dos pares falecido.

Por esse diapasão, viu-se a necessidade do ordenamento jurídico acompanhar o dinamismo social, estatuidando normas e decisões que melhor expressassem o dizer direito, fazendo justiça aos que buscam a prestação jurisdicional do estado.

Vale ressaltar que a União Estável, a princípio não possuía respaldo legal, passando a imagem de que se tratava de uma união que não gerava direitos e obrigações, ou seja, algo muito informal e desprovida de qualquer consideração por parte da sociedade, inclusive sofrendo discriminações para as pessoas em união estável e também recebendo essa discriminação os filhos provenientes da união em comento.

Dessemelhante ao pensamento de informalidade no tocante a União Estável, a mesma carece de quesitos para a sua configuração em consonância com o Código Civil (Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002), em seu artigo 1.723, declarando que a união estável “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Dissertando acerca dos quesitos necessários a caracterização da União Estável, Pereira (2008, p. 84) declara a seguir:

Que para ser reconhecida como estável a união, deve ser ela pública contínua e duradoura, afastando, portanto, a possibilidade de sua configuração, quando se estiver diante de um relacionamento revestido de clandestinidade, marcado durante sua vigência por seguidas separações e reconciliações, de efêmera duração, contraído de forma descompromissada para simples comunhão de leitos, sem o objetivo de constituição de uma família. (PEREIRA, 2008, p. 84).

Relevante mencionar que o quesito da continuidade não goza de lapso temporal, uma vez que o legislador não estabelece tempo no texto de lei, tornando tal quesito um elemento relativo por ausência de regulamentação legal. Sendo assim, cada magistrado aplica a razoabilidade para cada caso concreto no tocante

ao estabelecimento do vínculo que caracterizam a união estável. Conforme texto constitucional que busca a proteção da entidade familiar *in verbis* preceitua em seu artigo 226, que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. “§ 3º, Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Ainda dissertando acerca dos quesitos da união estável, pode-se lecionar que a continuidade também não é absoluta, pois poderá haver algum intervalo esporádico, cabendo ao magistrado a interpretação diante do caso concreto e as provas oferecidas para a devida caracterização da união em comento.

Quanto ao requisito de publicidade ao relacionamento, ou seja, deixar a sociedade tomar conhecimento da união dos conviventes, que buscam a formação de entidade familiar. Em caso de ausência do quesito em pauta, a união estável não poderá ser reconhecida, pois será classificada como uma relação clandestina.

Em relação à vontade de constituir família, ao contrário do que possa se pensar que os conviventes devem apresentar filhos provenientes dessa união. A vontade de constituir família está diretamente ligada ao fato que os conviventes devem possuir os mesmos interesses em permanecerem juntos, comungando dos mesmos objetivos.

De maneira inovadora, a Constituição Federal de 1988 reconheceu a união estável como forma de constituir família e conseqüentemente os direitos dos conviventes, trazendo justiça em relação à partilha de bens, que se apresentava grande problema no caso de falecimento ou separação dos conviventes. Trilhando por esta senda, a Lei 8971 de 1994, em seu artigo 3º, trouxe nova norma em relação a partilha de bens asseverando que “Quando aos bens deixados pelo autor da herança resultar de atividade em que haja colaboração dos companheiros, terá o sobrevivente a metade dos bens”. (BRASIL, 1994).

Pode-se citar como fator positivo a ser aplicada à união estável a inclusão do convivente no rol da 3ª ordem de vocação hereditária, pois irá concorrer na partilha de bens com os descendentes e ascendentes conforme estatuído na Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, que *in verbis* transcreve-se:

Art. 2 As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do (a) companheiro (a) nas seguintes condições:  
I O (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujos, se não houver filhos destes ou comuns;

II O companheiro (a) sobrevivente terá o direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujos, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

II na falta de descendentes e de ascendentes, o (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito a totalidade da herança. (BRASIL, 1994).

Como se vê, o ordenamento jurídico tem procurado acompanhar o dinamismo social, criando normas que possa suprir e resolver os conflitos de acordo com o seu surgimento. Nesse sentido é criada a Lei nº 9.278 de 1996, em seu artigo 7º, Pú, trazendo o direito ao convivente sobrevivente a sua habilitação conforme *in verbis* se transcreve a seguir:

Art. 7º Dissolvida à união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família. (BRASIL, 1996).

Vale ressaltar que anteriormente a regra para o regime de bens no casamento civil seria a comunhão universal de bens enquanto que na união estável a partir do seu reconhecimento legal, o regime de bens em regra é o parcial de bens. Nesse sentido os conviventes em união estável poderiam ser beneficiados pelo instituto do usufruto, sendo que os casados civilmente não poderiam usufruir do instituto em comento.

Sendo assim, pode-se ressaltar que a elaboração da lei em comento (Lei nº 9.278 1996), teve a sua criação com o intuito de regulamentar o preceituado no artigo 226, §3º, da Constituição Federal de 1988, onde o cônjuge sobrevivente em caso de falecimento poderá usufruir da moradia como bem de família, devidamente estatuído no seu artigo 5º da Lei nº 9278 de 1996 que *in verbis* declara:

Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são consideradas fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º - Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º - Administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito. (BRASIL, 1996).

Apesar de existir controvérsias doutrinárias no entendimento de que a presunção na aquisição dos bens patrimoniais é relativa, a doutrina majoritária diz respeito ao entendimento de que tal presunção é absoluta.

#### 4.1 UNIÃO ESTÁVEL - DIREITOS PATRIMONIAIS

Com o advento da Constituição Federal de 1988, inúmeras foram os avanços no direito de família e o reconhecimento da união estável para efeitos dos direitos patrimoniais dos conviventes. Na seara do direito de família, que é o objeto de pesquisa do presente trabalho, a segurança jurídica se tornou evidente com as normas positivadas na Carta Magna em comento.

Como instituto inovador, pode-se citar a possibilidade trazida pelo novo ordenamento em que o convivente sobrevivente poderá concorrer com os demais herdeiros em relação aos bens adquiridos no decorrer da união estável dos bens adquiridos de maneira onerosa. Em relação aos bens particulares, os mesmos serão partilhados entre os parentes que detenha o direito em participar da partilha dos bens em função do falecimento de um dos conviventes em conformidade com decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Sustenta a autora sua condição de companheira, mas se refere aos preceitos legais que, quando aos direitos sucessórios, se reportam a condição sucessória do cônjuge.

Não se pode estender a aplicação de tais normas jurídicas às entidades familiares formadas por uniões estáveis, porque há dispositivo legal expresse para tratar dos direitos sucessórios entre companheiros.

Cuida-se do art. 1.790 do CC/BB que no inciso III prevê a hipótese de concorrência com outros parentes sucessíveis o que inclui os eventuais irmãos do de cujos. Negado Provimento.(BRASIL, 2006).

Compete mencionar que anteriormente ao Código Civil de 2002, os colaterais não eram contemplados com a partilha de bens, pois o cônjuge hereditário ocupava a terceira posição sozinha. Nesse caso a forma como os bens foram adquiridos não apresentam nenhuma relevância, se onerosa ou no curso da união.

Seguindo esse entendimento, de acordo com Leite, (2003, p. 63) lecionando acerca do inciso II do artigo 1790 do Código Civil Brasileiro, entende ser justificável tal entendimento conforme declara a seguir:

O inciso é plenamente justificável, na medida em que prioriza a pretensão do (a) companheiro (a) que, na ótica do codificador, contribuiu na aquisição do patrimônio, causa, porém, espécie, quando se refere ao direito de "um terço da herança" é inquestionável retrocesso pôs se na união estável a regra as relações patrimoniais é o regime da comunhão parcial dos bens (art. 1.725) o direito do (a) companheiro (a) no direito sucessório diz respeito à metade do patrimônio e não certamente a um terço. (LEITE, 2003, p. 63).

Vale mencionar o texto de lei do código civil, em seu artigo 1790, que *in verbis* transcreve-se a seguir:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união

estável, nas condições seguintes: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) .

I - se concorrer com filhos comuns terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. (BRASIL,2002).

Com o intuito de trazer benefícios ao cônjuge, favorecendo os laços sanguíneos antes que aos laços de conotação afetiva, Leite leciona (2003, p. 64) a seguir:

Mostra-se favorável ao companheiro o concurso na herança com descendentes e ascendentes do falecido, tal como se reconhece ao cônjuge sobrevivente, mas não se compreende que o companheiro concorra com os demais parentes sucessíveis, quais sejam os colaterais até o quarto grau. Trata-se de evidente retrocesso no critério do sistema protetivo da união estável, pois no regime da lei 8.971 / 94 o companheiro recebia toda herança na falta de descendentes e ascendentes. (LEITE, 2003,p. 64).

Tendo todas as inovações legais, trazidas pelo ordenamento jurídico brasileiro na seara do direito de família, o reconhecimento da união estável, provou-se ser grande avanço em corrigir os problemas quanto à partilha de bens para os conviventes que se viam desamparados pelo estado quando do falecimento do seu convivente, ou seja, todo o patrimônio era herdado pela família do convivente falecido, se mostrando uma grade injustiça com o convivente vivo.

#### 4.2 CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO

Apesar de todas as inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988, no reconhecimento da união estável, atribuído direitos e deveres aos conviventes, porém, vale pontuar que a equiparação do instituto em comento em relação ao casamento civil não é absoluta e sim relativa. Não deixando de ser grande passo por parte do estado no reconhecimento da união estável.

Doutrinariamente existe o entendimento de que os institutos em comento possuem as mesmas atribuições, porém, pode-se identificar que se trata de institutos diversos. A título de exemplo pode-se citar o fato de que na união estável não existe a mudança de estado civil, como ocorre no casamento civil. Ou seja, no casamento civil os cônjuges passam a ter o estado civil de casado. Já na união estável os conviventes continuam com o estado civil de solteiro em união estável.

Vale mencionar que diante do advento da Constituição Federal de 1988, reconheceu-se a união estável como núcleo familiar, porém, deixou de suprir o tema como um todo. Nesse sentido novas leis foram sendo criadas objetivando suprir as lacunas deixadas pela norma em comento.

Nesse sentido a Lei 9.278 de 1996 buscou facilitar a conversão da união estável em casamento conforme estatui em seu artigo 8º da lei em comento que assegura que: “Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio”. (BRASIL, 1996).

Ainda dissertando quanto à possibilidade da conversão da união estável em casamento, os procedimentos de conversão têm cunho administrativo, pois os conviventes deverão se dirigir ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Com o objetivo de trazer maior formalidade ao processo de conversão da união estável em casamento bem como requisitos a sua habilitação através do poder judiciário conforme *in verbis* transcreve-se a seguir o seu artigo 1790 que “A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil”. (BRASIL, 1970).

Em seu artigo 1726, o Código Civil de 2002 é apresentado novo procedimento na conversão da união estável em casamento, onde se faz uso do poder judiciário em ato contínuo realizar junto ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais os procedimentos cabíveis.

Na busca por eliminar as lacunas deixadas por ordenamentos anteriores, os Tribunais têm buscado através de jurisprudências e até mesmo mediante a elaboração de provimentos, como no caso do 27º provimento de 2003. Nesse sentido os Tribunais têm decidido da forma que *in verbis* transcreve-se a seguir:

Transformação em casamento. Cria dispositivo na CNJ-CGJ O Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcelo Bandeira Pereira, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de regulamentação da transformação da união estável em casamento; Considerando o teor do parecer em epígrafe, resolve prover: ART. 1º - Acrescentam-se os seguintes artigos à consolidação normativa judicial: Art. 1.006. (...) Título III – Normatização esparsa Capítulo V – Da transformação da união estável em casamento “ART. 1.006-A”. A transformação da união estável em casamento será procedida mediante pedido ao juiz, que designará audiência para ouvir os requerentes e duas testemunhas – não impedidas ou suspeitas. ART. 1.006-B. O juiz indagará sobre os requisitos do caput do art. 1723 do CC/2002 e ainda sobre os impedimentos referidos no § 3º (rectius: § 1º) do mesmo dispositivo. ART. 1.006-C. A audiência oral não poderá ser dispensada, mesmo que os requerentes comprovem documentalmente a

união estável. ART. 1.006-D. A petição inicial será instruída com a certidão de nascimento ou documento equivalente (art. 1.525, I e, se for o caso, como documento referido no art. 1.525, II). Deverá constatar opção quanto ao regime de bens e referencia ao sobrenome. ART. 1.006-E. – O juiz deverá fixar o prazo a partir do qual a união estável restou caracterizada. ART. 1.006-F. O Ministério Público será obrigatoriamente intimado, sob pena de nulidade absoluta.

ART. 1.006G. É facultada a intervenção no processo a quem conhecer de algum dos impedimentos elencados no art. 1.521 ou para noticiar que um dos requerentes sejam casados ou separados judicialmente. ART. 1.006-H. Os proclamas e os editais ficam dispensados. ART. 1.006-I. Homologada a conversão (art. 1.726 do CC/2002), o juiz ordenará o registro para que o oficial proceda ao assento no livro “Bauxiliar” ART. 2º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário. (Porto Alegre, 22 de dezembro de 2003).(PROVIMENTO nº 27/03-CGJ - TJRS PARECER Nº 11/2003).

Em conformidade com a decisão supracitada, na procura por sanar as lacunas deixar por leis anteriores, os Tribunais buscam esse procedimento assim como *in verbis* declara a seguir o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, com sede em Campo Grande-MS:

Regulamenta a conversão da união estável em casamento. O Corregedor-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais. Considerando a necessidade de regulamentar a conversão da união estável em casamento; R E S O L V E: Artigo 1º. Suprimir o Parágrafo Único e acrescentar os seguintes parágrafos ao art. 670 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça: “Art. 670. § 1º. O pedido inicial será instruído com a certidão de nascimento ou documento equivalente e, se for o caso, autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal esteja os conviventes, ou autorização judicial. Deverá constar, ainda, a opção quanto ao regime de bens e ao sobrenome. § 2º. A participação do representante do Ministério Público é obrigatória. § 3º. O Juiz designará audiência para ouvir os requerentes e, no mínimo, duas testemunhas. § 4º. Na audiência o Juiz verificará se estão presentes os requisitos do art. 1.723, do Código Civil. Verificará, ainda, se não ocorrem os impedimentos previstos no art. 1.521, do referido código. Não se aplicará o disposto no inciso VI, desse artigo, se a pessoa casada achar-se separada de fato ou judicialmente. § 5º. Poderá a audiência ser dispensada se os requerentes declararem a inexistência dos impedimentos acima e comprovarem a união estável mediante prova documental. § 6º. Qualquer pessoa que souber da existência de algum dos impedimentos previstos no art. 1.521, do Código Civil, poderá intervir no feito. § 7º. Ficam dispensados os proclamas e os editais. § 8º. O Juiz, a requerimento dos conviventes, poderá fixar o termo inicial da união estável, para todos os fins. § 9º. Homologada a conversão o Juiz expedirá mandado para registro no Livro B-Auxiliar. Art. 670-A. Do assento constará obrigatoriamente tratar-se de conversão de união estável em casamento. No caso de haver decisão judicial fixando o termo inicial, deverá constar também do assento essa data. Parágrafo Único. Constarão, ainda, do assento, os requisitos do art. 70, da Lei de Registros Públicos, exceto os previstos nos incisos 4º e 5º. Art. 670-B. Os espaços destinados ao preenchimento da data da celebração do casamento e nome de quem presidiu o ato deverão ser inutilizados. Art. 670-C. O valor dos emolumentos devidos pela conversão será o estipulado no item 5, da tabela R, do anexo da Lei nº 1.135/1991. Artigo 3º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do art. 670 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. (Campo Grande, 03 de novembro de 2003. Des. Atapoã da Costa Feliz. Corregedor Geral de Justiça. Publicado no DJ nº 686 - pág. 02 de

13/11/2003).(PROVIMENTO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MS, nº. 11/2003).  
(BRASIL, 2003).

Mais um Tribunal se manifesta através de provimento para regulamentar e suprir lacunas no ordenamento anterior a Corregedoria Geral do Tribunal de justiça do Distrito Federal – DF, que *in verbis* transcreve-se a seguir:

A conversão da união estável em casamento depende de prévia homologação pela autoridade judiciária competente e será registrada no livro “B Auxiliar”, independentemente do ato de celebração do casamento. (Brasília-DF. Des. João De Assis Mariosi. Corregedor-Geral de Justiça. Publicado no DJ, DJ de 24/04/2006, Seção 3 fls. 137/151, conforme Portaria GC n. 217, de 19 de abril de 2006).(PROVIMENTO, CORREGEDORIA-GERAL DO TJDFT, 04/200). (BRASIL, 2006).

Diante de todo exposto, nota-se que as normas anteriores deixaram muitas lacunas a serem preenchidas e supridas para que possa simplificar os procedimentos para a conversão da união estável em casamento.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dias atuais mostram o grande avanço alcançado ao longo dos tempos no ramo do direito de família, uma vez que, nos primórdios da sociedade a união de pessoas sem casamento não gozava de previsão legal, a opção era o concubinato puro, onde os conviventes estavam impedidos de contrair matrimônio.

A sociedade não aceitava tal convívio e até mesmo a prole proveniente dessa união eram discriminados, o que ocorria também no ordenamento jurídico, os filhos dessa união recebiam o nome de adulterino. Vale pontuar que, tal discriminação tinha grande influência da igreja predominante no período, pregando que a relação em comenta não tinha aprovação divina e os que cometiam a mencionada conduta sofreriam as reprimendas por parte de Deus.

As pessoas que se submetiam a união estável, no campo patrimonial, geralmente eram prejudicadas com o falecimento do convivente, pois a família do falecido reivindicava os seus bens, deixando o convivente vivo em situação de dificuldades em consequência dessa conduta.

Com o advento a Constituição Federal de 1988, o ordenamento em comenta apresentou inovações no direito de família, pois reconheceu a união estável como forma de constituir família, porém, deixou várias lacunas que posteriormente foram abarcadas de maneira relativa com a promulgação do Código Civil de 2002 elencando os quesitos necessários para caracterização da união estável, onde as pessoas que se unissem através da união estável deveriam apresentar o objetivo de constituir família, desde que, essa união fosse uma convivência pública, contínua e sem prazo mínimo determinado legalmente.

Traçando um comparativo entre o instituto do casamento civil e a união estável, pode-se afirmar que no casamento civil os requisitos e solenidades se apresentam elencados no código civil brasileiro. Já em relação à união estável, existem poucas exigências, pois os procedimentos estão resumidos aos procedimentos adotados pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, sem apresentar a publicidade e muitos outros requisitos obrigatórios para o casamento civil.

Frente ao dinamismo da evolução social, muitas são as formas de famílias que se apresentam nos dias atuais. Nesse sentido, o estado tem buscando acompanhar a mencionada evolução que se pode verificar na união homoafetiva que

teve a sua pacificação através de julgado do Supremo Tribunal Federal em face das ações ADI 4.277 e ADPF 132 no ano de 2011. Dessa forma, o estado trouxe legalidade à modalidade de união em comenta, aplicando os preceitos constitucionais da não discriminação.

Diante de todo exposto, em relação ao objeto do presente trabalho ao qual se prende em pontuar a conversão da união estável em casamento, destaca-se a dispensa de solenidades, a manutenção do estado civil dos conviventes na união estável e também a forma de efetiva consagração mediante autorização do poder judiciário e posterior contrato em Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais. Já em face do casamento civil, as formalidades e requisitos se mostram muito maiores e estão elencados no código civil brasileiro.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Lilian. **Casamento e formação familiar na Roma antiga**. A formação familiar na Roma Antiga era patriarcal. Durante esse período, os casamentos e a formação familiar seguiam certas tradições e regras sociais interessantes para serem discutidas na atualidade. Disponível em:

<<http://www.brasilecola.com/historiag/casamento-formacao-familiar-na-roma-antiga.htm>>. Acesso em: 29 mar 2022.

BARROS, Washington Monteiro de. **Curso de direito civil**. Volume 2ª, ed. Saraiva 2011.

BATALHA, W. S. C. **Comentários à lei de registros públicos**. 3ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família**. Rio de Janeiro, 1993.

\_\_\_\_\_, BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Rio, 1976.

BRASIL, **Código Civil de 1916 - Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: ><https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103251/codigo-civil-de-1916-lei-3071-16>< Acesso em: 29 mar 2022.

\_\_\_\_\_, **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: >[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm)< Acesso em: 29 mar 2022.

\_\_\_\_\_, **Constituição Federal - Constituição da Republica Federativa do Brasil 1988**. Disponível em: ><https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/112175738/constituicao-federal-constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988>< Acesso em: 29 mar 2022.

\_\_\_\_\_, **Provimento nº 27/03-CGJ - TJRS Parecer nº 11/2003**. Disponível em: >[https://www1.tjrs.jus.br/export/poder\\_judiciario/tribunal\\_de\\_justica/corregedoria\\_geral\\_da\\_justica/bim/doc/BIM\\_346\\_abril\\_2006.pdf](https://www1.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/bim/doc/BIM_346_abril_2006.pdf)< Acesso em: 29 mar 2022.

\_\_\_\_\_, **Lei Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: >[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)< Acesso em: : 29 mar 2022.

\_\_\_\_\_, **Lei Nº 11.441 de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: > [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm)< Acesso em: 29 mar 2022.

\_\_\_\_\_, **Lei nº 8.971 de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.** Disponível em:  
>[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8971.htm)< Acesso em: 29 mar 2022.

\_\_\_\_\_, **Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.** TJ-MS Ementa de 18 Dez. 2002 Agravo de instrumento 70.014145973 Disponível em:  
>[https://www.tjms.jus.br/consultas/processos\\_links.php](https://www.tjms.jus.br/consultas/processos_links.php)< Acesso em: 29 mar 2022.

\_\_\_\_\_, **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.** Disponível em:>[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm)< Acesso em: 29 mar 2022

\_\_\_\_\_, **Provimento nº 27/03-CGJ - TJRS Parecer nº 11/2003.** Disponível em:><http://www.tjrs.jus.br/site/>< Disponível em: 29 mar 2022

\_\_\_\_\_, **Provimento, Corregedoria-Geral do TJDF, 04/200.** Disponível em:><http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>< Acesso em: 29 mar 2022

COELHO, Rômulo. **Direito de Família**, LEUD – Livraria e Editora Universitária do Direito Ltda., São Paulo, 1990.

COULANGES, de Fustel. **A Cidade Antiga.** São Paulo: Martin Claret, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 4ª.ed. São Paulo: Revista dos tribunais. 2007.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito.** 6ª.ed. São Paulo: Saraiva 2008.

\_\_\_\_\_, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 16ª ed. São Paulo: Saraiva 2001.

ESPÍNOLA, Eduardo. **A família no direito civil brasileiro.** Rio de Janeiro: Conquista 1957.

GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. **Negócio jurídico sem outorga do cônjuge ou convivente: alienação de bens e outros atos, à luz do Código Civil de 2002.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEITE. Eduardo de Oliveira. **Aquisição de bens durante a separação de fato.** Revista de Direito Civil. 2003.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil.** São Paulo: Saraiva 2008.

\_\_\_\_\_, Paulo Luiz Netto. **Código Civil comentado.** Famílias. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva 2009.

\_\_\_\_\_, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 4º ed. São Paulo: Saraiva. 2011

MADALENO, Rolf Hanssen. **Curso de Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 11ª Edição. Rio de Janeiro, Forense, 1997.

PEREIRA, Áurea Pimentel. **União estável. Doutrina e Jurisprudência**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: Lei n° 10.406 de 10.01.2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito de civil. Direito de Família**. 25ª.ed. São Paulo: Saraiva 2002.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. Ed. Atlas, 2003.

\_\_\_\_\_, Silvio de Salvo. **Direito Civil. Direito de Família**. 11ª.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

\_\_\_\_\_, Silvio de Salvo. **Direito de Família**. 6ª.ed. São Paulo: Atlas, 2006.